



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 6893/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2023

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto reconhecer a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural no Município de Linhares e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 13 de março de 2024.

Thamara Uliana Pascoal

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2023

Reconhece a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural no Município de Linhares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei de Ordinária de autoria Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

§ 1º A produção da manifestação artístico-cultural do grafite nos prédios públicos e privados deverá ser precedida de prévia autorização dos responsáveis pelos imóveis ou patrimônio.

§ 2º Compete ao poder público garantir a livre expressão artística do grafite, bem como promover sua valorização e preservação.

Art. 2º O grafite, resultado da prática prevista nesta Lei, não é considerado anúncio, e sua manifestação não poderá fazer referência a marcas ou produtos comerciais, nem conter mensagem de violação aos direitos humanos ou de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 3º O poder público, em parceria com artistas, entidades privadas e cidadãos, promoverá a manutenção e preservação dos grafites e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003700370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 13/03/2024 15:39

Checksum: **F4D10F497CA970A2D6677EC33CFF2621BCC772F4980768311E55393BB2E5CA88**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340036003700370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.